



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ.**

MEDIDA DE URGÊNCIA

B D VEST CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n. 02.656.196/0001-00, com sede e foro na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, sito a Rodovia PR-323m s/n, Zona 11, km 223, salas 50/52, Shopping Dallas, CEP 87.211-400, e demais filiais consoante contrato social em anexo, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos *in fine* assinados, com escritório profissional a Av. Duque de Caxias, 882 - 8º Andar - sala 810 - Novo Centro, CEP 87.020-025, Maringá/PR, endereço eletrônico: prazos@fadvempresarial.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº. 11.101/2005 ("LRF"), para requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeiro, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





I. PRELIMINARMENTE - DO JUÍZO COMPETENTE PARA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 3. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se vê da certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná acostada aos autos, acompanhada das alterações contratuais respectivas, **a matriz da empresa e sede administrativa da requerente, onde concentra seu poder gerencial, é nesta cidade de Cianorte, Estado do Paraná**. Logo, este representa o principal estabelecimento da empresa requerente, local em que está concentrado todo seu corpo diretivo e seu maior volume de negócios e controle decisório.

Diante disso, este é o Juízo competente para o deferimento e processamento da recuperação judicial aqui requerida, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

II. DOS FATOS

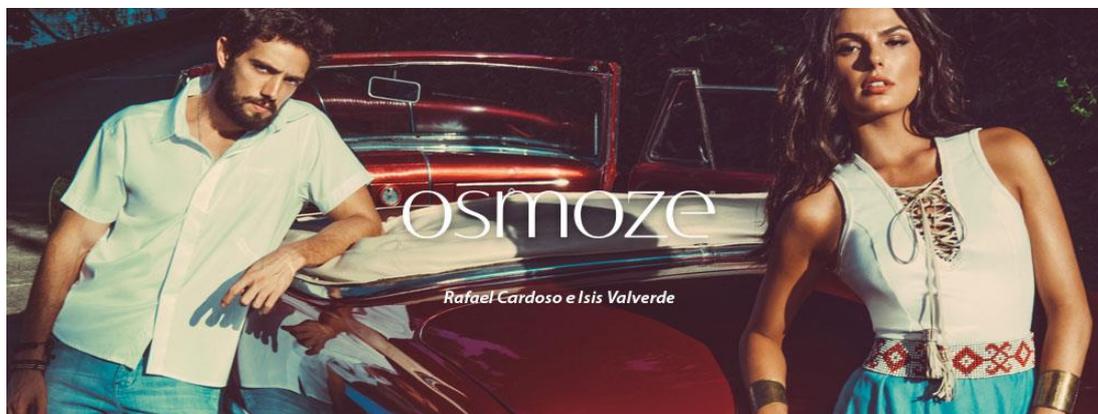
A empresa Requerente iniciou suas atividades no ano de 1998 e tem como seu objeto social o ramo de confecção de peças de vestuário, comércio atacadista e varejista de confecção, produzindo roupas masculinas e femininas, acessórios e peças em geral.



A primeira marca utilizada no mercado foi a OSMOZE.

Desde sua fundação, a Requerente vem investindo pesado em matéria-prima de qualidade, profissionais qualificados e inteligência de mercado. Esta combinação, aliada a estratégias de marketing eficientes, assegurou à marca uma posição sólida no mercado.



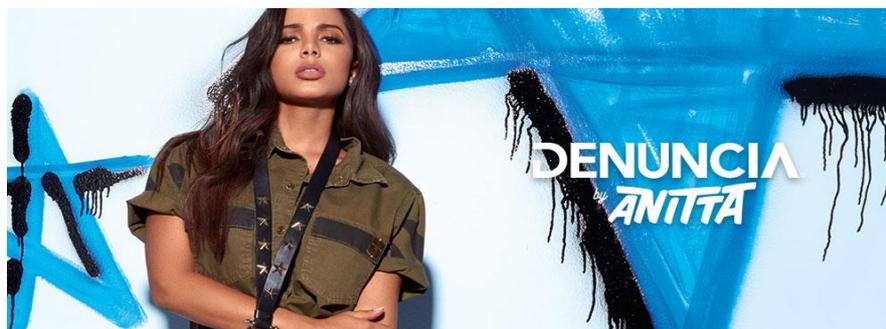


Com a marca OSMOZE, a Requerente transformou a indústria do jeans no Brasil, agregando uma personalidade exclusiva a seus produtos. Além de ser referência em jeans, hoje também é especialista em malha e acessórios que ditam tendências, valorizam o corpo e vestem homens e mulheres com estilo e personalidade.

Em 2005, a Requerente passou a utilizar a marca DENUNCIA, com as últimas tendências do mundo da moda sem abrir mão de qualidade e conforto. A marca atua no ramo atacadista com lojas próprias e equipe de representantes. Tal medida agregou e sedimentou a empresa no ramo de confecções.

A DENUNCIA ainda conta com uma linha de roupas voltada para meninos e meninas de 5 a 12 anos, denominada DENUNCIA KIDS.

Destaca-se que para o “Verão 2017” a DENUNCIA apresenta uma parceria com a cantora *pop Anitta*, que assinou uma linha exclusiva para a marca. Famosa, poderosa, sensual e super atual, ela inspirou uma coleção divertida, ousada e que tem tudo a ver com o *street style* despojado e contemporâneo da marca.



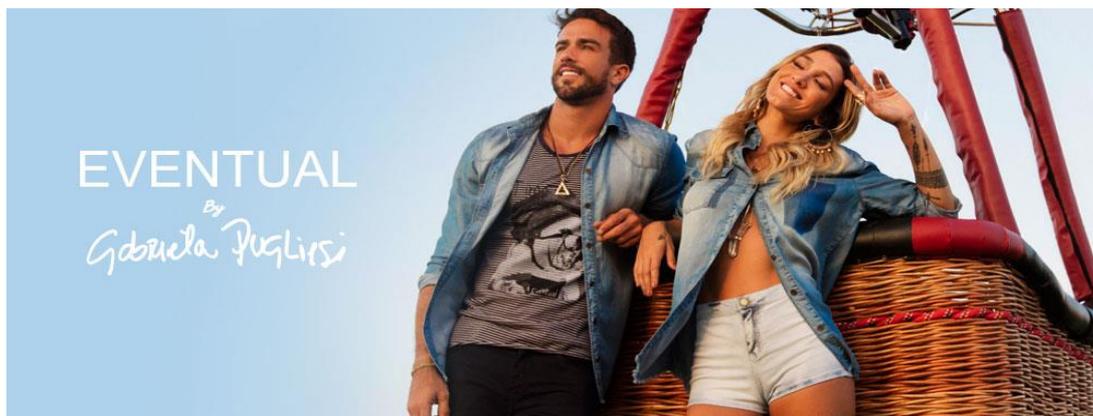
Em 2009, a Requerente passou a utilizar também a marca EVENTUAL, voltada para o público que possui um *lifestyle* descolado, espírito jovem e que acredita na moda como uma forma de expressão de cultura e personalidade.





A marca também oferece coleções-cápsula voltadas para crianças de até 3 anos, denominada EVENTUAL MINI.

E para o Verão e Inverno 2017, a marca trará a *digital influencer* mais badaladas do momento - Gabriela Pugliesi - para assinar suas coleções, campanhas e imprimir seu estilo leve, dinâmico e cheio de vida em cada detalhe das peças.



Em 2014, a empresa inaugura em Cianorte a loja Z-STORE, oferecendo ao público varejista a oportunidade de comprar todas as marcas produzidas pela requerente.

Devido ao sucesso de vendas, o projeto expandiu e conta hoje com mais três novas unidades: Maringá, Curitiba e uma segunda loja em Cianorte, sendo hoje denominada OSMOZE BRANDS (lojas de varejo).



Ainda em 2016, a empresa estreou um novo canal de vendas: o e-commerce para o público final (varejo) e também para multimarcas (b2b). O objetivo é oferecer um mix completo de produtos das marcas, com entrega para todo o Brasil, além de atendimento personalizado em tempo real para o consumidor. A modalidade de negócio combina plataforma de alta tecnologia, estoque dedicado e equipe qualificada para proporcionar uma experiência de navegação segura e agradável.





No presente ano, a OSMOZE lançou ainda uma parceria com a Wood's - casa de shows mais badalada do Brasil – uma linha de roupas para o público que gosta de curtir a noite e ser destaque por onde passa.

Paralelo a isso, outros projetos foram concebidos com o objetivo de expandir os negócios, com a produção de vestuário utilizando-se de outras marcas, como: “Santa Justina”, “Linda Z” e “Z-32”, marcas com identidades distintas, mas que trazem na essência a paixão pela moda e a busca incessante pelo novo, visando atingir todos os públicos.

Neste diapasão, a empresa veio expandido seus negócios ao longo dos anos e chegou a ter 29 lojas espalhadas pelos Estados do Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pernambuco, Paraíba, Goiás, Rio Grande do Norte e Bahia. Atualmente, diante da realidade de mercado, conta com cerca de 16 lojas ativas.

Salienta-se que a Requerente está localizada na cidade de Cianorte - conhecida nacionalmente como a Capital do Vestuário – onde conta com uma estrutura fabril de 23.000 m².

Destaca-se que a Requerente conta com uma equipe sólida e capacitada de representantes que atende lojistas de norte a sul do país, formando um amplo corredor comercial, bem como possui um amplo showroom na cidade de Cianorte/PR e outro em São Paulo/SP, onde recebe clientes de todo o Brasil e também realiza convenções e grandes eventos.

Logo, como se vê, a empresa Requerente produz vestuário de grandes marcas no mercado brasileiro, atendendo clientes em todo o território nacional, com lojas próprias e com **capacidade produtiva**.

A Requerente é conhecida no ramo e detém relacionamento em todos os pontos do País, sendo evidente seu impacto social no cenário econômico nacional e regional, aliado à arrecadação tributária e à geração de empregos.

A empresa gera atualmente cerca de 250 (duzentos e cinquenta) empregos diretos e em média 5.000 (cinco mil) indiretos, que integram toda a cadeia produtiva, da confecção até a venda.

A Requerente também é destaque quando o assunto é a função social no ambiente em que está inserida. Em 2007 se constituiu a ONG “O Bem Criado”, visando prestar apoio ao menor, tendo ao longo dos anos dado assistência a inúmeras crianças carentes, mediante doações de alimentos, roupas, brinquedos, incentivando a cultura, o esporte e a educação, visando a inclusão social dos jovens e adolescentes da região.

Estabeleceu ainda parcerias com Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz; Comunidade de reabilitação e resgate de jovens Bethania; além de contribuir com projetos sociais e de evangelização – como é o caso dos cantores Thiago Brado, Gracielle e o Ministério Canção Nova.

Neste contexto, se vê que a Requerente tem grande relevância no desenvolvimento de trabalhos sociais, visando não somente seu bem-estar, mas o de toda a sociedade.





Mais que uma indústria da moda, o Requerente é referência quando o assunto é moda de qualidade. A cada estação, lança tendências materializadas em novos produtos e não abre mão de vestir bem. O resultado são coleções cheias de estilo e personalidade que já conquistaram os quatro cantos do Brasil.

A empresa entende que, para fazer a diferença no mercado, é preciso estar em constante movimento. Esta é a premissa que inspira seus colaboradores e guia seus gestores para construir uma história movida pela paixão à moda.

Ou seja, a Requerente tem um importante papel na sociedade e vem cumprimento fielmente com a sua função social. Ocorre que atualmente vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, sendo necessária a ajuda do Poder Judiciário para ultrapassar por essa momentânea crise financeira que tem embaraçado a continuidade da sua atividade empresarial.

As causas concretas da crise serão demonstradas a seguir, onde se verá a dificuldade financeira momentânea e a capacidade de recuperação e preservação da atividade empresarial.

Diante disso, não restou alternativa senão pleitear a tutela jurisdicional, a fim de se buscar a recuperação judicial da empresa, visando dar viabilidade a continuidade da empresa, que já opera a quase 20 anos no mercado de vestuário e reestabelecer assim a sua ordem econômica financeira, o que se faz pelos fundamentos que seguem.

III. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III. 1. REQUISITO PREVISTO NO ART. 48, *caput*, DA LEI Nº. 11.101/2005

Nos termos do artigo 48, *caput* da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (grifo nosso)

Excelência, a Requerente foi regularmente constituída em **1998**, tendo desde então desenvolvido regularmente suas atividades, atuando e fomentando o mercado há cerca de 18 anos, conforme da documentação anexa aos autos, preenchendo assim o requisito subjetivo previsto no disposto no art. 48, *caput*, da LRF, pois exerce suas atividades há mais de 2 (anos).

III. 2. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, INCISOS I, II, III e IV DA LEI Nº. 11.101/2005

Uma vez demonstrado o exercício da atividade empresarial por longo período de tempo, cabe comprovar a presença dos demais requisitos autorizadores previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 48 da LRF, que prevê o seguinte:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;





II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme se depreende das certidões judiciais anexas, a Requerente jamais teve sua falência decretada ou obteve concessão de recuperação judicial (art. 48, I e II, da LRF).

As certidões comprovam, ainda, que a Requerente não obteve a concessão de recuperação judicial com base no plano especial contido na Seção V da Lei nº. 11.101/2005, que trata do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inciso III, da LRF).

Por fim, jamais foi condenada por qualquer crime previsto na Lei nº. 11.101/2005, bem como declara a integridade de seu sócio que, conforme certidões de antecedentes anexas, jamais foi condenado por qualquer crime falimentar, ficando atendido todos os requisitos (art. 48, inciso IV, da LRF).

Diante disso, verifica-se que a Requerente preenche os requisitos legalmente exigidos pela lei de regência para pleitear a recuperação, o que desde logo se requer, pelos fundamentos aqui expostos.

III. 3. REQUISITO PREVISTO NO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº. 11.101/2005 - DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E AS RAZÕES DA CRISE.

Nos termos do artigo 51, inciso I da lei de regência, deverá a parte expor as **causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise financeira**, o que se verá a seguir.

Excelência, inicialmente convém destacar que a crise econômica tem atingido drasticamente a economia nacional. Para o comércio da moda, particularmente, o cenário recessivo foi ainda mais duro, visto que a diminuição de emprego e renda, impactam diretamente no mercado do vestuário.

As pesquisas e notícias diárias já indicam o cenário de crise no ramo da moda. Com base no levantamento da Serasa Experian, em 2015, 13 (treze) varejistas de moda pediram recuperação judicial, enquanto em 2014 foram 8 pedidos. A perspectiva de aumento deste número já era esperada para 2016. Somente no primeiro trimestre de 2016, o total de pedidos cresceu 114,1% para 409 ocorrências.¹

Dentro deste cenário estão grandes marcas como Oppnus, Lado Averso, Barred's Moda, Grupo GEP, dono das redes varejistas de moda Cori, Luigi Bertolli, Emme e Offashion. No mesmo sentido, o Grupo Colombo tenta uma renegociação extrajudicial.

¹ <http://fusoesaquisicoes.blogspot.com.br/2016/04/varejistas-de-moda-renegociam-dividas.html>





Tudo isso é reflexo de fatores macroeconômicos e específicos do setor.

O varejo da moda tem sido severamente atingido pelo cenário econômico, em especial, pela queda de consumo e aumento do custo de produtividade, pelos reajustes das contas de energia, que impacta no custo de produção, a alta do dólar, que beneficia a indústria exportadora nacional, tornando o preço dos produtos brasileiros mais competitivos no mercado internacional. E por outro lado, o aumento do custo de matéria prima importada, gerando um efeito cascata na alta de preços.

Além disso, o ajuste de contas do governo, com a diminuição de incentivos tributários dados aos setores da economia por parte do Governo, impactam no cenário econômico.

Aliado ao aumento de juro básico pelo Banco Central que impacta nas taxas de juros dos bancos comerciam e encarecem o crédito tanto no produtivo quanto para consumo.

Logo, a retração no consumo e investimentos é consequência desta soma de fatores que afeta severamente a economia no País.

A soma de juros altos e o aprofundamento da recessão econômica, com início em 2014, inevitavelmente afetou a capacidade financeira das empresas, e a necessidade de recuperação judicial para a preservação e continuidade da atividade produtiva.²

Veja que a produção da indústria de vestuário teve queda acentuada nos últimos anos. E em 2016 já registrou queda de 10% para 5,5 bilhões de peças no ano passado, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abit). A retração foi ainda mais acentuada na produção têxtil, cujo volume recuou 14,5% para 1,9 milhões de toneladas.³

A Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abit) projeta queda de 1,8% na produção de vestuário este ano, chegando a 5,4 bilhões de peças produzidas.

Com a crise atual no mercado interno, o cenário se agrava, eis que sobra menos para o consumo, ao passo que o consumidor neste momento prioriza a aquisição de produtos de primeira necessidade. Frise-se, o cenário não é bom e favorável para o consumo.

Assim, a redução no consumo reflete diretamente na queda da produção industrial. Além disso, a dificuldade atual de crédito tem prejudicado seriamente as atividades das empresas.

Neste cenário, a empresa requerente, atuante no ramo de indústria e comércio de vestuário, **também foi atingida pela crise econômica**. Destaque-se, não se mediu esforços para sair de uma situação de prejuízo, buscando elevar seu faturamento, todavia, a atual situação de crise no País tem implicado em sérios riscos à saúde financeira da empresa requerente.

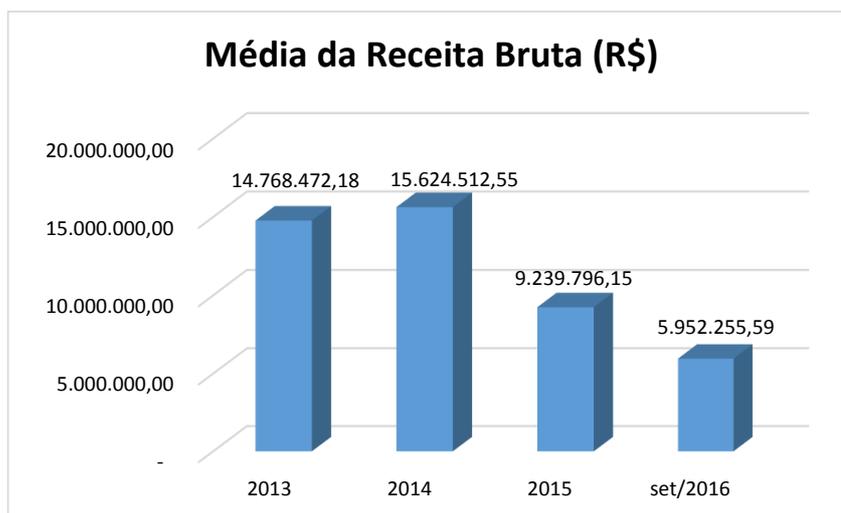
² <http://exame.abril.com.br/economia/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-sobem-quase-30-em-janeiro/>

³ <http://www.dci.com.br/industria/producao-do-setor-de-vestuario-caiu-10-em-2015,-segundo-abit-id525993.html>





A média mensal da **receita bruta apresentou queda desde o ano de 2014**, conforme se depreende do gráfico abaixo:



Perceba-se que a queda da receita bruta mensal está intimamente ligada à queda de consumo, ou seja, à queda de vendas.

A diminuição da receita deste ano, se comparada com o ano de 2015, foi de **35% (trinta e cinco por cento)**. Já se compararmos a receita de 2014, com a receita deste ano, a queda chega à quase **62% (sessenta e dois por cento)**.

Pois bem.

De 2014 (início da crise econômica) para o ano de 2015, a queda de receita foi de 40% (quarenta por cento), ou seja, o mercado econômico do País já mostrava a situação de crise no consumo, diante dos fatores já apontados.

De 2015 para 2016, a receita que já vinha apresentando queda, continuou a cair, e com relação ao último ano já perfaz **35% (trinta e cinco por cento)**.

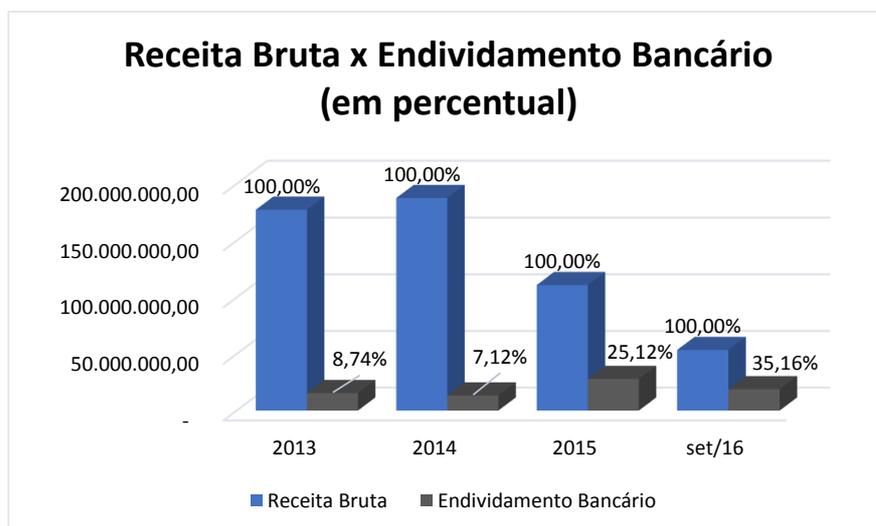
Excelência, na medida em que a receita apresenta queda drástica, como visto acima, chegando a cair em mais de 60% (sessenta por cento), num prazo de 2 (dois) anos, o endividamento bancário aumenta.

A necessidade de fluxo de caixa para gerir a atividade produtiva e superar a crise econômica impacta diretamente no aumento da dívida bancária, a curto prazo, que fomenta a capitação de giro para as atividades da empresa.





Os números mostram o aumento gradual do endividamento bancário, na medida em que há queda de receita bruta:



Perceba-se que em 2014, quando a receita bruta representava uma média mensal de R\$ 15 milhões, o endividamento bancário ficava em aproximadamente 7% (sete por cento), da receita auferida.

Já em 2015, quando a receita bruta apresenta queda de aproximadamente 40% (quarenta por cento), em relação ao ano de 2014, o endividamento bancário começa a crescer, saltando para 25% (vinte e cinco por cento) da média de faturamento daquele ano.

E como a crise só se agrava, em 2016, os resultados continuaram a apresentar queda.

Senão, vejamos detidamente:

Para uma receita bruta mensal em 2014 de R\$ 15 milhões, um endividamento bancário à curto prazo de R\$ 4 milhões.

Para uma receita bruta mensal em 2015 de R\$ 9 milhões, um endividamento bancário à curto prazo de quase R\$ 28 milhões, que foi necessário para manter a atividade econômica, suprimindo a queda drástica de 40% (quarenta por cento) de receita bruta.

Em 2016, para superar uma queda continua de receita bruta de 35% (trinta e cinco por cento), se comparada com o ano anterior, um endividamento bancário a curto prazo de R\$ 18 milhões.

Ou seja, uma queda de receita bruta de 40% (quarenta por cento) entre 2014 e 2015, que continua a cair entre 2015 e 2016, em um percentual de 35% (trinta e cinco por cento),





inevitavelmente implica em capitação de giro perante as instituições financeiras e fomentos, para a continuidade da atividade econômica.

Frise-se, tais fatos demonstram claramente a necessidade de capital de giro frente a queda brusca de receita bruta.

Tanto é que são todos contratos bancários de curto prazo, o que demonstra que a recuperação judicial permitirá o alongamento de todo este passivo e a geração de fluxo de caixa, para o soerguimento da atividade produtiva.

E mais.

Veja que em setembro de 2016, o prejuízo acumulado já supera o ano de 2015. Tudo isso resultado da queda brusca de receita, em um cenário de crise nacional.

Em consequência da crise, tem produzido em média 70.000 (setenta mil) peças mês, enquanto em sua ascensão produzia 220.000 (duzentos e vinte mil) peças/mês.

Não se perca de vista que a empresa requerente é reconhecida no ramo e detém alto potencial de venda, necessitando tão somente neste momento, sobreviver ao cenário de crise nacional e de queda de consumo.

Veja que se compararmos o endividamento bancário com a receita operacional líquida, isso comprova efetivamente como tal resultado tem prejudicado sobremaneira o fluxo de caixa da empresa requerente, que atualmente detém um endividamento bancário que representa 52% (cinquenta e dois por cento) da sua receita operacional líquida.





O maior fator de agravamento da crise financeira da empresa requerente tem sido a queda da receita por problemas mercadológicos, o que permite supor que, com o alongamento dos prazos e diminuição dos encargos, além da aplicação de novas estratégias de mercado, será possível o reerguimento da empresa.

Apesar de temporário, é preciso passar este cenário com a empresa “viva”. Para isso, é necessário que as dívidas junto às instituições financeiras, fomento e fornecedores, sejam alongadas, para que a requerente possa recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento, sendo essa a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada.

O que tem efetivamente comprometido o fluxo de caixa da requerente, são os juros e encargos financeiros que nos últimos anos vêm se elevando e comprometendo o resultado das unidades produtoras do país. Porém, a empresa é viável operacionalmente, o que tem lhe sufocado são os elevados encargos financeiros.

Isso demonstra a delicada situação econômico-financeira que a requerente se encontra e **justifica a necessidade neste momento de um processo de recuperação judicial, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial, mantendo os empregos diretos e indiretos gerados, mantendo as relações contratuais assumidas e adimplindo-as de uma forma que seja possível a reestruturação da empresa, eliminando o risco da requerente ter suas atividades comprometidas em pouco tempo.**

Diante deste cenário, o empréstimo acabou se tornando uma dependência para a sobrevivência da empresa com dificuldade financeira e emergencial, a única forma de manter o funcionamento da empresa, pois as dificuldades do mercado, acrescidas do alto nível de endividamento, o comprometimento das receitas com a retenção de recebíveis e a redução constante do lucro, em virtude da crise instaurada no setor, estão dificultando severamente a administração da empresa requerente.

Assim, a empresa precisa com urgência reduzir as taxas de juros e de um longo prazo para pagamento, sob pena de não conseguir honrar com as suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência, o que justifica a necessidade de uma recuperação judicial, **a fim de organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.**

A situação de crise, embora passageira, não é mais segredo. A requerente já tem sentido os reflexos da falta de capital de giro, da redução de linha de crédito em instituições financeiras, o aumento do custo da atividade ocasionada por diversos fatores que influenciaram diretamente no mercado, situações aqui narradas, que somadas, impactaram no agravamento da situação econômico-financeira da empresa requerente.

O que se busca é reduzir o custo financeiro e elevar o prazo para pagamento em valor que seja possível cumprir com as obrigações assumidas junto a fornecedores e principalmente junto as instituições financeiras, que tem atacado severamente a empresa Requerente, em especial no custo dos juros financeiros efetivamente cobrados.





Excelência, até o momento a empresa tem conseguido honrar com as suas obrigações, evidentemente que frente à uma enorme dificuldade, com a prorrogação de prazos e após alguns atrasos. Todavia, é preciso urgentemente de uma reprogramação de pagamentos, novações de dívidas bancárias e captação de novos recursos, uma vez que no atual cenário, os custos do endividamento acabaram por reduzir a capacidade financeira da empresa. Todavia, acredita-se tratar de crise passageira e o estado de gravidade é momentâneo.

A empresa requerente é totalmente viável.

Assim, o objetivo da presente recuperação judicial é alongar a dívida bancária, com fomento e de fornecedores, principalmente as de natureza bancárias e de fomento, as quais tem comprometido seriamente as atividades da empresa, logo, o alongamento visa reverter o seu resultado e ter fluxo de caixa positivo, tudo nos moldes do que preceitua a essência da própria de lei de recuperação judicial. Até porque, **o que tem efetivamente comprometido o fluxo de caixa da requerente são os juros e encargos financeiros, que vem se elevando e comprometendo o resultado das unidades produtoras. Tudo isso aliado à queda de receita.**

Desse modo, sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que se dará em melhor profundidade com o plano de recuperação judicial, eis aqui os fatores que levaram a crise econômico-financeira em que se encontra a empresa requerente, em que pese os impedimentos descritos, que resultaram na crise, a empresa possui todas as condições para reverter seu atual cenário, com um plano de reestruturação interna que aumentarão sua participação no mercado, além de realizar corte de custos.

III. 4. DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA.

Excelência, a empresa requerente acredita na possibilidade de superar a situação de crise financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos, trabalhos e no interesse dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a sua atividade econômica, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Senão, vejamos.

A empresa requerente é sólida no mercado, atuante há 18 anos, e as marcas produzidas possuem reconhecimento e tradição em todo o Brasil.

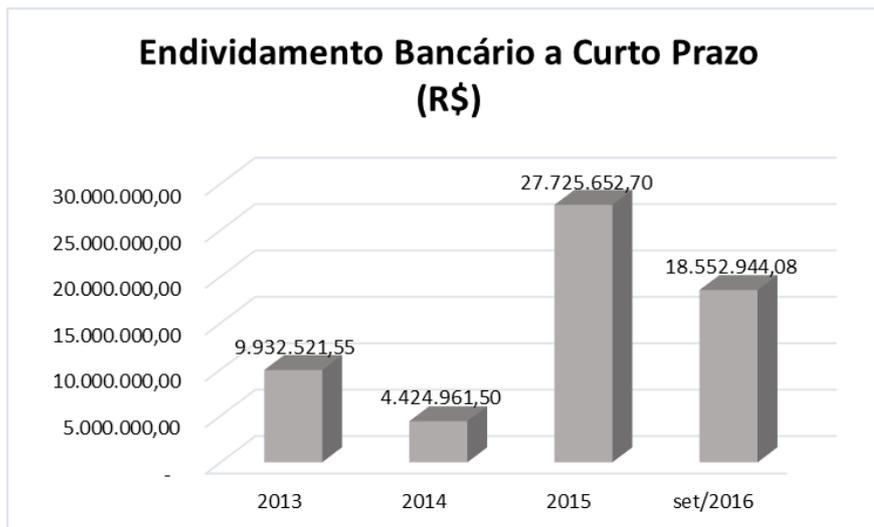
Como se viu, a empresa está apostando na nova coleção 2017, investindo em marketing e divulgação, sendo reconhecida nacionalmente.



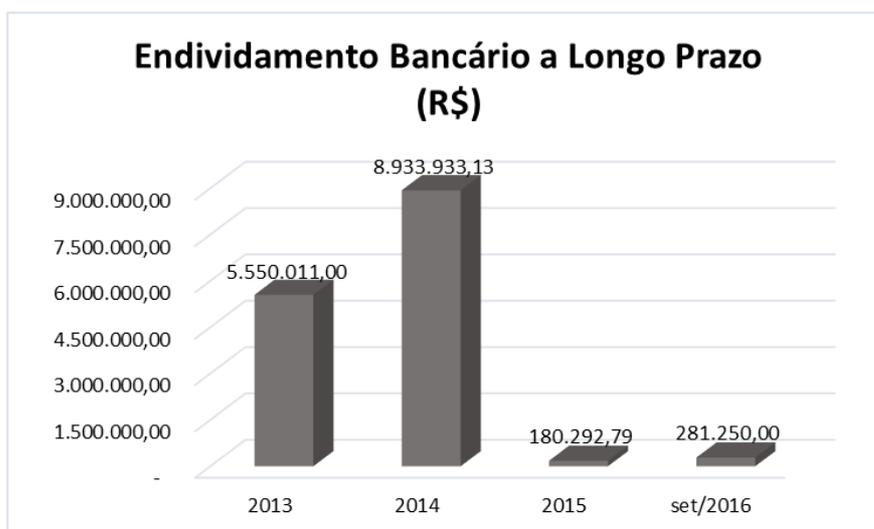


Ademais, o endividamento bancário resume-se em curto prazo, o que dificulta o fluxo de caixa, para fomento da atividade econômica.

Como se vê dos gráficos abaixo, o endividamento bancário a longo prazo é infinitamente menor, se comparado com o a curto prazo:



Veja que o endividamento bancário à longo prazo é extremamente baixo:





A aprovação do plano de recuperação judicial possibilitará a obtenção de crédito para antecipação de recurso e a tomada de capital de giro junto às instituições financeiras. Permitirá o estancamento do endividamento e das despesas em razão do processo de recuperação judicial.

A empresa é economicamente viável, tanto é que seu endividamento bancário diminuiu se comparado com os anos anteriores. Logo, o que tem prejudicado sobremaneira neste cenário é a queda brusca de receita, pela redução do consumo e consequentemente das vendas e o endividamento a curto prazo.

Veja que se analisada com a queda da receita, a despesa financeira (elevação dos juros sobre empréstimos e financiamentos, sob desconto de títulos, juros de mora, descontos concedidos e despesas bancárias), prejudica sobremaneira o fluxo de caixa da empresa requerente.

Dentre as medidas a serem adotadas para a superação da crise econômico-financeira, a empresa destaca o alcance de metas de otimização de custos mensais, obtenção de recursos no fluxo de caixa, reestruturação da gestão da empresa e renegociação de dívidas em condições especiais adequando seu pagamento com o fluxo de caixa atual.

Perceba-se que a empresa detém grande capacidade produtiva, logo, não há dúvidas de sua capacidade de recuperação.

Assim, a empresa precisa com urgência reduzir as taxas de juros e de um alongamento do prazo para pagamento, sob pena de não conseguir honrar com as suas dívidas e chegar a completa situação de insolvência. Isso justifica a necessidade de uma recuperação judicial, **a fim de organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.**

O que se busca é reduzir o custo financeiro e elevar o prazo para pagamento em valor que seja possível cumprir com as obrigações assumidas junto a fornecedores e principalmente junto as instituições financeiras, que tem atacado severamente a empresa Requerente, em especial no custo dos juros financeiros efetivamente cobrados.

A alteração dos empréstimos à curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes, combinado com um plano de redução de custos em geral, tornará efetivamente possível resgatar a saúde da empresa Requerente. E é nisso que se acredita.

Ocorre que somente a recuperação judicial possibilitará a empresa enfrentar a reestruturação de sua atividade econômica, prosseguindo no desenvolvimento de suas atividades, mantendo os funcionários regularmente contratados, mantendo empregos diretos e indiretos gerados.

É isso que a Lei n. 11.101/2005 veio trazer as empresas. A certeza de tentar, de acreditar na possibilidade de ganhar forças e retomar a saúde produtiva da empresa, preservando a sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade.





Excelência, trata-se de uma empresa consolidada a mais de 18 anos e que busca neste momento amparo jurisdicional para retomar a capacidade econômica e a potencialidade empresarial que sempre deteve durante todos estes anos.

Diante disso, a situação econômico-financeira da empresa requerente é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, o que será proporcionado com a confecção do plano de recuperação judicial, frente ao seu sucesso de estar no mercado a 18 (dezoito), acrescida da sua capacidade produtiva e da confiabilidade e seriedade que detém perante os seus fornecedores no mercado econômico.

IV. DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA

IV.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO/RETENÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS – VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a **concessão de de tutela de urgência no caso dos autos**, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa requerente, vejamos.

As instituições financeiras são credoras da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a requerente foram relacionados nas Listas de Credores juntadas aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, **os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes da requerente, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial em questão, correm sérios riscos de serem bloqueados em razão da inadimplência da requerente.**

A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, manutenção da empresa, fornecedores, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

Destaque-se que a empresa tem utilizado de limites de crédito em conta corrente e estes não podem ser amortizados com eventuais valores a serem depositados em contas da Requerente.

Todavia, as dívidas estão subordinadas à recuperação judicial, logo, **não cabe as instituições financeiras neste momento proceder qualquer bloqueio de valores em conta**, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Perceba-se que com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, se dará a novação dos créditos, e a empresa será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de





recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial, permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperação judicial estabelecido.

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, do mesmo diploma legal.

Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, **conceder a recuperação judicial** ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, **destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais**: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pela requerente, com a apropriação de valores, que neste momento, **são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial**. A empresa, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar continuidade as suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação à parte requerente.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à movimentações bancárias, bem como, saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

E neste mesmo sentido, é necessário que a tutela jurisdicional alcance também a proteção no tocante aos limites de crédito em conta, eis que considerando-se o inadimplemento da parte Requerente junto as instituições financeiras, estas devem se abster de proceder qualquer amortização de valores devidos, utilizando-se de limites da conta corrente atualmente existentes, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digne Vossa Excelência em intimar os bancos credores, **para que se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, bem como, seja determinado as instituições financeiras credoras que se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência**, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.





IV.2. CRÉDITOS BANCÁRIOS OBJETO DE CESSÃO DE TÍTULOS – NÃO APERFEIÇOAMENTO DA GARANTIA – VÍCIO QUE INVIABILIZA A EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL.

Excelência, conforme se depreende dos contratos anexos, firmado junto à diversas instituições financeiras e fomentos, dentre elas as abaixo indicadas, detém títulos em garantia:

China Construction Bank (BRASIL) Banco Múltiplo S.A
Banco do Brasil S.A.
GAVEA SECURITIZADORA S.A.
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ONIX PRIME
REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.
SUL INVEST FUNDO INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS
SUL INVEST BRZ FUNDO INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS
LECCA Financeira / Investimentos
Detomaso Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multissetorial
GOAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM. DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL
Lavoro Crédito
Mérito Investimentos

Referidos contratos estão eivados de nulidade, motivo pelo qual o saldo devedor deve submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, e os títulos restituídos à empresa requerente, conforme adiante se verá.

IV.2.a. DO ART 1.361, PAR. 1º DO CC/2002 – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO NÃO REGISTRADAS – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

Excelência, no caso dos autos, além do bem (dinheiro) ser fundamental neste momento para viabilizar o plano de recuperação judicial da empresa, **os contratos s não atendem ao disposto artigo 1.361, §1º do Código Civil, classificando-se portanto como créditos quirografários**, autorizando a liberação dos títulos objeto de cessão, com amparo na jurisprudência sobre o tema.

Leia-se:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim, a propriedade fiduciária só se constitui com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e a instituição bancária, tenha sido levado





à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os contratos que tem por objeto a cessão fiduciária de títulos não podem ser classificadas como crédito extraconcursal, mas sim quirografários, quando desprovidas de registro, na forma do artigo 1.361, §1º do Código Civil, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. Decisão que determina imediata a suspensão das ações e execuções e obsta que bens essenciais em nome e na posse das recuperandas não sejam apreendidos por credores fiduciários. Art. 6º, §4º, e art. 49, §3º, da Lei. n. 11.101/05. Essencialidade examinada a partir do objeto social das recuperandas. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de crédito. Ausência de registro de referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Regra do art. 1.361, §1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o §1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95. Propriedade fiduciária não constituída. Recurso improvido.

(TJ.SP. 2138048-46.2016.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 27/10/2016)

Perceba-se que o registro para que seja válido deve ser feito no ato de constituição da obrigação, não podendo ser suprido após o ajuizamento da recuperação judicial.

E mais.

O registro deve se dar no domicílio do devedor.

Dos contratos anexos é possível observar que estão desprovidos de registro, na forma exigida por lei. Logo, não há que se falar na perfectibilização da garantia, devendo submeter-se aos efeitos da recuperação judicial em questão.

Neste sentido é o entendimento sumulado pelo Tribunal Paulista:

Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.

Diante disso, requer seja deferida em antecipação de tutela, ordem para que os credores acima citados, se **abstenham de reter quaisquer valores representados por títulos emitidos**, sob o argumento de existência de cessão em face da empresa requerente, com a imediata liberação dos valores já retidos até o momento, visando viabilizar a atividade econômica da recuperanda, tudo nos termos da fundamentação exposta.

Caso assim não entenda (o que não se acredita), requer se digne Vossa Excelência, em caráter liminar, determinar que os credores de quantias objeto de cessão de títulos (cheques ou





duplicatas), efetuem o depósito das quantias recebidas em conta vinculada a este Juízo, até final julgamento das nulidades aqui suscitadas.

IV.2.b. DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – “DUPLICATAS” – INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 1.362, IV DO CC, 66-B DA LEI N. 4.728/65 E 33 DA LEI 10.931/2004.

Excelência, como se viu, a empresa detém diversos contratos que tem por objeto cessão de títulos. Ocorre que a ausência de individualização dos títulos no instrumento efetivado pelas partes, implica em nulidade do contrato, por inobservação à lei civil aplicável, senão vejamos.

À título de exemplo, demonstrar-se-á alguns dos contratos anexos.

Veja o contrato com a empresa China Construction Bank (BRASIL) Banco Múltiplo S.A.

VI) OPERAÇÃO OBJETO DESTE ADITAMENTO		
Cédula de Crédito Bancário nº : 1219589	Data de Emissão: 21/05/2013	Vencimento: 22/05/2017
Valor Principal: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)		
Garantias: Devedor Solidário; Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Direitos Creditórios (Duplicatas Eletrônicas); Cessão Fiduciária em Garantia - Conta Cessão e Alienação Fiduciária de Imóveis.		
Encargos: <input checked="" type="checkbox"/> juros de 0,50 % ao mês e variação do CDI <input type="checkbox"/> juros de 0,00 % ao mês		

No mesmo sentido é o contrato com a GAVEA SECURITIZADORA S.A.:

CLÁUSULA 3ª - DA CESSÃO DO CRÉDITO - A **CEDENTE** por este instrumento decide por ceder e transferir à **CESSIONÁRIA** título(s) de crédito(s) de seu interesse que serão arrolados nos aditivos e respectivos borderôs denominados cada qual "TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA 1ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES", que na forma de aditivos farão parte integrantes deste instrumento, portanto, a **CESSIONÁRIA** sub-rosa a **CEDENTE** em todos os seus direitos, mantendo inalterado todos os seus termos. Ressalte-se que todos os títulos e documentação comprobatória dos créditos que serão objeto das cessões serão entregues à **CESSIONÁRIA** pela **CEDENTE** no mesmo momento dos endossos ressalvado o direito da **CESSIONÁRIA** de mantê-los depositados sob a guarda e responsabilidade do **FIEL DEPOSITÁRIO** indicado neste contrato, conforme disposto na cláusula 5ª abaixo.

§ 1º - As cessões, representadas por títulos de crédito serão formalizadas e consubstanciadas através de instrumentos próprios denominados "TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DA 1ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES", onde serão discriminados os títulos de crédito, a forma de pagamento, o valor da compra o qual englobará além do deságio todas as despesas geradas em face das cessões realizadas.

§ 2º - Poderão também ser objeto de negociação créditos de titularidade da **CEDENTE** e que não estejam representados por títulos de crédito com a cláusula à ordem, nesta excepcional hipótese a cessão se dará através de "Instrumento de Cessão de Direito de Crédito" e obedecerá ao previsto nos Artigos 286 a 298 do Código Civil.

§ 3º - A emissão e existência dos títulos de crédito...



Vejamos o contrato da **Onix Prime**:

presente Contrato nos seguintes termos e condições:

1. **Cessão e Aquisição de Créditos.** O CEDENTE cede e transfere ao Cessionário e o Cessionário adquire do CEDENTE, os Créditos identificados nos Termos de Cessão a serem celebrados pelas Partes ("Termos", conforme modelo constante no Anexo 1 deste Contrato), todos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições, pelo preço atribuído à cada Crédito no respectivo Termo.

1.1 O CEDENTE deverá ainda praticar todos os atos necessários à efetivação da cessão dos Créditos descritos em cada Termo e para a transferência de todas as garantias fidejussórias, fiduciárias ou reais constituídas para adimplência dos Créditos ("Garantias") ao Cessionário. Os custos incorridos pela cessão dos Créditos, incluindo, mas não se limitando, ao custo de registro de documentos, de verificação e formalização das Garantias, serão de responsabilidade do CEDENTE.

1.2 Em caso de cessão de Créditos representados por títulos de crédito:

Excelência, no mesmo sentido são os demais contratos, conforme se depreende dos documentos anexos.

Por força do artigo 1.362, IV do Código Civil:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

- I - o total da dívida, ou sua estimativa;
- II - o prazo, ou a época do pagamento;
- III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

No mesmo sentido o artigo 33 da Lei 10.931/2004 estabelece que o bem constitutivo deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação, acrescentando em seu parágrafo único, que a descrição e individualização do bem constitutivo poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente.

Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Ora, perceba-se que nos referidos instrumentos não há qualquer relação dos títulos cedidos, que permitam identificá-los.





Logo, não foi observado o requisito previsto no art. 1.362, IV, do Código Civil, **que exige a especialização da coisa (títulos).**

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Recuperação Judicial – **Cessão fiduciária de créditos – Pretendida exclusão do procedimento concursal – Exame concreto da instituição da garantia fiduciária – Ausência de descrição dos bens afetados, sem atendimento aos requisitos previstos nos arts. 1362, inciso IV do CC/02 e 66-B da Lei 4528/65** – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ. SP. Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Americana; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: **28/08/2015**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Crédito decorrente de cédula de crédito bancário, garantida por cessão judiciária, devidamente registrada – **Ausência, entretanto, de descrição pormenorizada, do objeto dado em garantia – Inobservância do disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil – Crédito que se sujeita à recuperação judicial** – Agravo desprovido.

(TJ.SP. Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Pirajuí; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/06/2015; Data de registro: **02/07/2015**)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Decisão que determinou a suspensão da execução em relação à devedora principal ante sua recuperação judicial – **Título de crédito executado consubstanciado em cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005) – Registro no Cartório de Títulos e Documentos antes do deferimento da recuperação judicial à devedora principal** – Elementos que, a princípio, justificariam a pretensão do agravante de prosseguimento da execução em relação à recuperanda – **Ausência, todavia, de descrição das coisas objeto da cessão fiduciária, com infringência ao art. 1.362, IV, do Código Civil – Propriedade fiduciária que não se aperfeiçoou – Subsunção do crédito aos efeitos da recuperação judicial** – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(Relator(a): Manoel Mattos; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2015; Data de registro: 29/01/2015)

Não há nos instrumentos indicados qualquer relação dos títulos entregues, ou seja, das duplicatas ou cheques cedidos.

Diante de tais circunstâncias, **trata-se de hipótese de crédito quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial**. Logo, não há fundamento legal que justifique as retenções efetivas dos referidos títulos.

Em consequência, pugna pela imediata restituição dos títulos (duplicatas e cheques) em poder das referidas instituições, a fim de que componham o fluxo de caixa da empresa requerente, para viabilidade de sua atividade econômica.





Veja os valores expressivos decorrentes destes contratos plenamente nulos que, se não liberados, deixaram de integrar o fluxo de caixa da empresa requerente e impactaram diretamente na sua receita bruta.

Frise-se, referidos valores (objeto de duplicatas e cheques à vencer), depositados junto à aos credores citados, representam verdadeiro capital de giro da empresa requerente, eis que decorrente de vendas efetivadas, logo, estão atrelados ao pagamento de fornecedores da empresa, que já entregaram os bens de consumo adquiridos pelos clientes.

Conforme se depreende da documentação anexa, a empresa detém valores expressivos decorrente de tais títulos, que se retirados do seu capital de giro neste momento, impactaram diretamente na recuperação da empresa.

Excelência, só neste mês de dezembro são quase R\$ 4 milhões de reais em títulos que serão retirados do fluxo da empresa requerente, veja:

EMPRESA	DESCRIÇÃO	MÊS/ANO	VALOR
GÁVEA	CHEQUES	dez/16	178.531,17
GÁVEA	DUPLICATAS	dez/16	514.193,21
BRZ	CHEQUES	dez/16	148.323,52
BRZ	DUPLICATAS	dez/16	774.652,79
DETOMASO	DUPLICATAS	dez/16	848.722,70
GOAL	CHEQUES	dez/16	155.451,91
GOAL	DUPLICATAS	dez/16	250.049,33
LAVORO	CHEQUES	dez/16	1.686,18
LAVORO	DUPLICATAS	dez/16	4.636,84
LECCA	DUPLICATAS	dez/16	7.542,93
MÉRITO	DUPLICATAS	dez/16	2.687,40
RED	CHEQUES	dez/16	12.225,39
RED	DUPLICATAS	dez/16	86.957,53
SUL INVEST	CHEQUES	dez/16	267.105,52
SUL INVEST	DUPLICATAS	dez/16	507.772,20

TOTAL	VENCIMENTO 2016	3.760.538,62
--------------	------------------------	---------------------





Entre os meses de janeiro a maio de 2017 são mais R\$ 8 milhões que representam verdadeira receita bruta da empresa e impactam diretamente no seu fluxo de caixa.

RESUMO			
EMPRESA	DESCRIÇÃO	MÊS/ANO	VALOR
GÁVEA	CHEQUES	jan/17	185.146,10
GÁVEA	CHEQUES	fev/17	98379,92
GÁVEA	CHEQUES	mar/17	47155,2
GÁVEA	CHEQUES	abr/17	10.190,63
GÁVEA	DUPLICATAS	jan/17	639.376,64
GÁVEA	DUPLICATAS	fev/17	404.861,08
GÁVEA	DUPLICATAS	mar/17	294392,55
GÁVEA	DUPLICATAS	abr/17	175.530,47
GÁVEA	DUPLICATAS	mai/17	35.051,65
BRZ	CHEQUES	jan/17	163.537,06
BRZ	CHEQUES	fev/17	106.937,40
BRZ	CHEQUES	mar/17	40.643,49
BRZ	CHEQUES	abr/17	7307,89
BRZ	CHEQUES	mai/17	567,7
BRZ	DUPLICATAS	jan/17	893.857,30
BRZ	DUPLICATAS	fev/17	652.645,20
BRZ	DUPLICATAS	mar/17	393.903,42
BRZ	DUPLICATAS	abr/17	109.899,28
BRZ	DUPLICATAS	mai/17	3.383,67
DETOMASO	DUPLICATAS	jan/17	691.726,46
DETOMASO	DUPLICATAS	fev/17	468.362,65
DETOMASO	DUPLICATAS	mar/17	228.314,29
DETOMASO	DUPLICATAS	abr/17	51488,72
DETOMASO	DUPLICATAS	mai/17	1021,83
GOAL	CHEQUES	jan/17	159.980,62
GOAL	CHEQUES	fev/17	141.634,32





GOAL	CHEQUES	mar/17	78.790,89
GOAL	CHEQUES	abr/17	29.242,11
GOAL	CHEQUES	mai/17	5.385,30
GOAL	DUPLICATAS	jan/17	317.348,62
GOAL	DUPLICATAS	fev/17	272.088,97
GOAL	DUPLICATAS	mar/17	207.393,09
GOAL	DUPLICATAS	abr/17	104.404,01
GOAL	DUPLICATAS	mai/17	15.742,38
LAVORO	DUPLICATAS	jan/17	3.256,07
LAVORO	DUPLICATAS	fev/17	1.439,72
LECCA	DUPLICATAS	jan/17	4.551,30
LECCA	DUPLICATAS	fev/17	1.823,47
MÉRITO	CHEQUES	fev/17	51.735,33
MÉRITO	CHEQUES	mar/17	30.835,00
MÉRITO	DUPLICATAS	jan/17	5.199,09
MÉRITO	DUPLICATAS	fev/17	4.440,55
MÉRITO	DUPLICATAS	mar/17	601,13
RED	CHEQUES	jan/17	561,88
RED	DUPLICATAS	jan/17	8.206,27
RED	DUPLICATAS	fev/17	681,83
SUL INVEST	CHEQUES	jan/17	264.970,97
SUL INVEST	CHEQUES	fev/17	121.031,46
SUL INVEST	CHEQUES	mar/17	37890,24
SUL INVEST	CHEQUES	abr/17	8892,5
SUL INVEST	CHEQUES	mai/17	384,45
SUL INVEST	DUPLICATAS	jan/17	433.772,77
SUL INVEST	DUPLICATAS	fev/17	249.563,19
SUL INVEST	DUPLICATAS	mar/17	140.164,43
SUL INVEST	DUPLICATAS	abr/17	40.591,93
SUL INVEST	DUPLICATAS	mai/17	12.850,75
	TOTAL	VENCIMENTO 2017	8.459.135,24





Note-se que a soma acima indicada chega a beirar R\$ 2 milhões de reais de títulos por mês, os quais serão **retirados** da receita da empresa, o que impacta substancialmente suas operações.

Só a folha de pagamento de funcionários da requerente chega em média à R\$ 1 milhão de reais/mês.

Assim, evidente que o valor decorrente dos títulos acima indicados são vitais, inclusive para pagamento de folha dos funcionários, em especial neste momento.

E não é só!

Não se perca de vista que são valores decorrentes de vendas efetivadas, representando receita da empresa, que neste momento, deve vir para o capital de giro da recuperanda, para suprir despesas essenciais, como folha de pagamento, aluguéis, compra de matéria-prima, dentre outros.

Isso atende ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

Diante disso, requer desde já seja determinado à imediata restituição de tais títulos à empresa requerente, a fim de que componham o seu fluxo de caixa, para a preservação da atividade econômica, em especial neste momento.

Não obstante, caso assim não se entenda (o que não se acredita), **requer sejam os valores decorrentes de tais títulos depositados perante este Juízo para pagamento de folha de pagamento de funcionários da empresa recuperanda e demais despesas essenciais à atividade econômica.**

IV.2.c. DOS CRÉDITOS A PERFORMAR – DA NULIDADE DA GARANTIA PRESTADA.

Excelência, o Banco do Brasil detém **garantia de recebíveis de cartão de crédito**, da bandeira visa, conforme se vê do contrato:

cedidos.
PARÁGRAFO QUARTO – Verificado o inadimplemento da obrigação principal e seus acessórios, não sendo o crédito ora cedido suficiente para o pagamento integral da dívida, será ele aplicado na sua amortização, sem prejuízo da exigibilidade do débito remanescente.
B) Os créditos decorrentes das vendas realizadas por meio de cartões Visa, devidos capturem, processem, liquidem e compensem as vendas com o mesmo cartão e a seguir supracitada.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os créditos cedidos abrangem a totalidade dos créditos decorrentes das vendas realizadas com cartões dessa bandeira, podendo o Banco do Brasil S.A. utilizar a quantidade de créditos necessária à amortização ou liquidação da presente operação de crédito.



Referida garantia é nula de pleno direito, senão vejamos.

A cessão de crédito importa em transmissão da sua titularidade, ou seja, o crédito cedido pertence ao cessionário e a ele se reconhecem todas as prerrogativas do credor.

Logo, créditos futuros, oriundos de supervenientes transações eletrônicas feitas pelos clientes da empresa com o uso de cartões da bandeira Visa, não existiam no momento da presente recuperação judicial, muito menos na data da assinatura do referido contrato, motivo pelo qual são denominados créditos a performar, e não podem ser objeto de garantia.

Explica-se.

Quando celebrado o contrato, não tinha a empresa requerente efetiva propriedade sobre estes créditos, que sequer existiam, de modo que não poderia aliená-los e tampouco oferecê-los em garantia. Por não existirem, não tinha a empresa livre disposição sobre eles, o que tornava inválida a garantia constituída.

Ora, a lei civil exige que a constituição de garantia pressupõe a possibilidade de alienação, conforme artigo 1.420:

Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

Frise-se, a empresa não detém livre disposição sobre estes bens, que sequer existem e, por isso, não podem ser objeto de cessão.

Aqui evidente que a garantia não observa o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido ao passo que sequer pode ser confirmada a existência de tal crédito, que pode, ou não, vir a existir.

E não é só.

Os créditos futuros têm destinação específica no desenvolvimento e na manutenção futuros da empresa em recuperação.

Logo, tal receita implica diretamente no faturamento da empresa, isto é, atinge a atividade empresarial essencial que, no caso, é o oferecimento de bens de consumo no mercado.

Desta forma, retirar da recuperanda a disponibilidade desses valores representa anular os efeitos da própria recuperação, excluindo indevidamente o credor que constituiu essa garantia irregular do tratamento paritário que orienta e preside o concurso de credores na recuperação da empresa, pois é certo que o crédito que realiza é anterior à recuperação e deve se sujeitar ao que for aprovado em Assembleia de Credores.





Com propriedade assim decidiu o Tribunal Paulista, junto as Câmaras Especializadas no assunto:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a restituição de valores descontados de contas bancárias de recuperandas. Desconto fundado em suposta garantia fiduciária concedido ao agravante, instituição financeira, representada pelos recebíveis de transações comerciais realizadas através de cartões de crédito e débito.

As recuperandas contraíram crédito bancário – BB Giro Empresa Flex – com suposta garantia fiduciária, representada pelos recebíveis de cartões Visa e Mastercard. Em razão de contratos com cláusulas semelhantes, ocorreu a retenção pelo agravante de ativos financeiros e, diante disso, incidentalmente, as recuperandas se opuseram a estas retenções, de modo que se determinou, acertadamente, a restituição das quantias antes bloqueadas pelas instituições financeiras, considerando-se o automatic stay.

Passado o stay, devem ser examinadas duas questões. A primeira, atinente aos créditos performados, que existiam no momento do pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005). E a segunda, relacionada aos créditos a performar, que não existiam no momento do pedido de recuperação.

[...]

Na constituição de garantias, devem ser observados princípios básicos, dentre eles, o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido, o que não se pode verificar nos créditos a performar, cuja existência sequer pode ser confirmada, visto que podem, ou não, vir a existir.

Também cumpre observar que os créditos a performar têm destinação específica no desenvolvimento e na manutenção futuros da empresa. No caso em exame os créditos a performar estão atrelados ao pagamento de fornecedores da recuperanda, que já entregaram os bens de consumo adquiridos pelos clientes no Supermercado. Não há dúvida, portanto, de que estes créditos têm afetação na rotina da empresa, isto é, estão vinculados de maneira direta e imediata à atividade empresarial essencial – oferecimento de bens de consumo no mercado.

[...]

(Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 12/11/2015)

Assim sendo, a irregularidade na constituição da garantia está evidente, motivo pelo qual a referida instituição financeira deve ficar obstada de fazer qualquer retenção de valores em conta da





empresa requerente, decorrente da venda de créditos da bandeira Visa, o que desde logo se requer, nos termos da fundamentação exposta.

IV.3. DOS FORNECEDORES ESSENCIAIS – DA NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ESSENCIAIS - DA SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS RESOLUTIVAS E DE VENCIMENTO ANTECIPADO JUSTIFICADA NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Excelência, a empresa requerente detém vários fornecedores que são essenciais as suas atividades, dos quais atualmente encontra-se inadimplente.

Cite-se:

Fornecedor	CNPJ	Essencialidade do serviço
VIRTUAL AGE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.	14.934.661/0001-07	Sistema gerencial da empresa requerente.
VIRTUAL CENTER HOSTING TECNOLOGIA	18.132.218/0001-65	Servidor de Armazenamento do Banco de Dados da empresa
WEALTH SYSTEMS INFORMATICA LTDA.	04.246.339/0001-23	Software de gerenciamento de pedidos.
SERASA	62.173.620/0001-80	Sistema de análise de cadastro

Os fornecedores, acima citados, fornecem serviços essenciais e vitais às atividades da empresa, e estão relacionados à própria atividade fim da empresa, bem como – e conseqüentemente – para a própria superação da momentânea crise econômica-financeira que vem enfrentando a Recuperanda.

Neste sentido é que qualquer suspensão dos serviços prestados impactará diretamente na atividade da empresa recuperanda.

Isso porque, a suspensão dos serviços, **tão somente por conta da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, é incompatível com o sistema criado pela LRF, que tem por finalidade a manutenção dos efeitos benéficos decorrentes da preservação da atividade empresarial.**

Considerando-se, pois, que a interpretação dos contratos deve se basear no critério fundamental previsto no art. 421, do Código Civil, há que se ponderar dois fatores importantes: o primeiro deles é a pactuação da cláusula de vencimento antecipado; o segundo, e intimamente ligado à Recuperação Judicial, **está nos danos a serem causados à empresa recuperanda em caso de ruptura do acordo de vontades.** Sem dúvida, deve se sobrepor na causa aquele que melhor atende função social do contrato, em detrimento de interesses individuais.

Isso porque, entendimento diverso acabaria por negligenciar a própria lei 11.101/2005, colocando em risco o soerguimento da empresa - e, ademais, toda cadeia de trabalhadores, credores e





fornecedores – que não é insolvente, mas apenas enfrenta momentânea crise financeira, com possibilidade concreta de reversão, conforme destacado na presente medida.

Na hipótese incide o princípio consagrado no art. 421 do Código Civil, segundo o qual a liberdade de contratar deve ser exercida em razão da função social do contrato.

Deve ponderar os interesses envolvidos a partir da função social que o contrato irá desempenhar em um determinado meio no qual está inserido, conforme Humberto Theodoro Neto:

“Importa, então, para o princípio da função social do contrato a interação que ocorrerá entre o meio interno do contrato (efeitos obrigatórios e conduta das partes) e o meio externo em que inserido o negócio (reflexos perante interesses de terceiros e conduta destes interferente na relação contratual). Ao contrário do que se possa ter pensado afoitamente, a função social do contrato não representa puramente um princípio de garantia para uma parte dentro da relação interna em face da outra. Pressupõe sempre, ao contrário, uma repercussão dela no mundo externo ou o inverso.”

(Efeitos Externos do Contrato: Direitos e Obrigações na Relação entre Contratantes e Terceiros, Forense, 2007, p. 153/154).

Desse modo, alguns contratos de prestação de serviços e produtos não suportam rupturas repentinas para restabelecimento junto a outros fornecedores sem que se sujeitem a empresa a elevado risco de comprometer suas atividades.

Logo, tratam-se de **fornecedores essenciais**, vitais para a continuidade da atividade da empresa, cujo fornecimento não pode ser interrompido neste momento.

O fornecimento de serviços e produtos essenciais não pode ser interrompido, enquanto houver pagamento pontual das prestações vencidas após o pedido de recuperação judicial e que, portanto, não se sujeitam ao plano.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Serviços essenciais para a continuidade das atividades da recuperandas. Súmula n. 57 deste Tribunal. Princípios da preservação da empresa conjugado com a liberdade de contratos nos limites da função social do contrato. Prevalência dos valores coletivos sobre os individuais. **Rupturas repentinas que sujeitam as agravantes a elevado risco de comprometimento de suas atividades. Contratantes que devem manter o fornecimento de seus serviços enquanto houver pagamentos das prestações vencidas após o pedido de recuperação judicial.** Recurso provido. (TJ.SP. 2075329-28.2016.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 23/09/2016)

Assim é que, atendendo aos objetivos da LRF e de todos os envolvidos com a atividade produtiva da Recuperanda, bem como a função social do contrato, requer-se a suspensão da eficácia de





quaisquer cláusulas resolutivas e que estipulam o vencimento antecipado previsto para o caso de pedido de recuperação judicial, relativamente aos contratos firmados pela Recuperanda.

Desta forma, não resta outra alternativa senão pleitear tutela liminar a fim de que este Juízo determine aos prestadores de serviços e produtos considerados essenciais às atividades exercidas pela recuperanda, se abstenham de rescindir contrato com a empresa requerente, bem como, que não interrompam a prestação e/ou fornecimento de produtos, em virtude de seus créditos sujeitos ao plano de recuperação, o que desde logo se requer, nos termos da fundamentação exposta.

IV.4. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO/OMISSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES – FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA:

Excelência, diante da situação econômico-financeira da empresa requerente, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Requerente ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.

É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida pela empresa requerente com fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da requerente, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, **eis que na qualidade de credores, já detêm seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial.** Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial da empresa recuperanda, permitir que ela detenha livre acesso ao crédito e tenha potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que a empresa consiga obter o seu regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.





Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, **eventuais protestos sejam suspensos**, a fim de evitar a exposição negativa da empresa recuperanda frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTACÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS.** INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

SUSTACÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

Diante disso, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, **requer seja deferida em sede tutela de urgência, para suspender todos os protestos e inscrições em face da Requerente**, perante os órgãos competentes.

IV.5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA À RECUPERANDA.

Excelência, diante da grave crise financeira que a empresa requerente em sofrido, tem sentido séria dificuldade para o adimplemento das contas de fornecimento de água e de luz.

Logo, diante da essencialidade do serviço prestado, para a regular continuidade das atividades da empresa e o atendimento ao plano de recuperação judicial, faz-se necessário que a tutela jurisdicional para que concessionárias de tais serviços, se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência da empresa requerente.





Perceba-se que a requerente detém várias faturas de energia que são relativas aos meses de novembro e dezembro, mas terão vencimento no final do mês de novembro, em pleno recesso do Poder Judiciário.

Assim, a empresa não pode ser submetida à eventual corte destes serviços essenciais de forma repentina, o que justifica a concessão de ordem judicial para que as referidas concessionárias de tais serviços se abstenham de proceder qualquer ato de interrupção dos serviços prestados, ainda que relativos à faturas com vencimento no mês de dezembro, eis que oriunda de serviços prestados em novembro de dezembro deste ano, portanto, inclusos na presente recuperação judicial.

No mesmo sentido faz-se necessário que a Companhia de Saneamento do Paraná continue a prestar os serviços de fornecimento de água a empresa requerente, ainda que em caso de inadimplemento, pois são serviços de caráter essencial para a funcionalidade da estrutura administrativa da empresa recuperanda.

Trata-se de serviço cuja prestação se faz necessária de forma contínua e ininterrupta, a fim de possibilitar a efetiva recuperação da empresa requerente, em respeito ao que dispõe o artigo 47 da lei de regência.

Ademais, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de serviço essencial, portanto, contínuos, não sendo possível a suspender do seu fornecimento:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, considerando-se a existência de processo de recuperação judicial, não pode a Requerente ser penalizado por eventual inadimplência junto as empresas fornecedoras de serviços essenciais de água e luz.





Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO CONTRAPOSTO CONDENATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE VALORES NÃO FATURADOS DECORRENTE DE ADULTERAÇÃO NO MEDIDOR DE ENERGIA - INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE.- A orientação do STJ quanto aos serviços essenciais é de que estes devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e de modo contínuo, só permitida sua suspensão em hipóteses excepcionais, o que não é o caso: "(...) no sentido de que há ilegalidade na interrupção no fornecimento de água nos casos de dívida contestada em juízo, referente a valores apurados unilateralmente pela concessionária e decorrentes de débitos pretéritos, uma vez que o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. (...) Ademais, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos". (AgRg no AREsp 14.436/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011).APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1042953-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 05.02.2014)

Veja que o que se busca neste momento é a preservação da unidade empresarial, da estrutura administrativa, possibilitando o seu regular funcionamento, até que se reestabeleça a saúde financeira da empresa requerente. Neste sentido, faz-se necessário assegurar a Requerente o fornecimento contínuo de serviços essenciais, como no caso de energia elétrica e água.

Logo, resta efetivamente demonstrado o perigo de lesão que a ausência de energia elétrica e água poderá causar a requerente, ao passo que não conseguirá dar continuidade a atividade financeira desenvolvida, o que, por si só, inviabilizará o atendimento ao plano de recuperação judicial estabelecido.

A relevância de fundamentos também encontra-se presente, demonstrada pelos fatores trazidos aos autos que culminaram na crise econômico-financeira da requerente e que demonstram a necessidade de se ter um processo de recuperação judicial visando reconstituir a saúde financeira da empresa requerente.





Diante disso, requer se digne Vossa Excelência em deferir a antecipação de tutela pretendida, para determinar que as empresas concessionárias de serviços de fornecimento de água e energia, se abstenha de interromper o fornecimento destes serviços essenciais, inclusive por débitos com vencimento em dezembro deste ano, nos termos da fundamentação exposta.

IV.6. DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DAS UNIDADES ONDE SE ENCONTRAM ESTABELECIDAS AS FILIAIS DA EMPRESA REQUERENTE:

Excelência, a empresa requerente detém diversas filiais instaladas em todo o País, inclusive, diversas lojas que atendem o consumidor e fomentam as vendas.

São pontos estratégicos, essenciais para viabilizar a atividade da Requerente.

Veja que todas as sedes dos estabelecimentos abaixo indicados são locados:

ESTABELECIAMENTO	ENDEREÇO
CNPJ 02.656.196/0001-00	ROD PR-323, S/N - KM 223 SALA 50/51/52 SHOPPING DALLAS - CIANORTE - PR
CNPJ 02.656.196/0004-45	ROD PR-317 (SAIDA PARA CAMPO MOURAO LOJA: AC 01; PARQUE INDUSTRIAL MARINGA - PR
CNPJ 02.656.196/0005-26	R JULIO CONCEICAO, N. 92, ANDAR 15 CONJ COM. 151 152 153 154 155 E 156 EDIF PRINCE TOWER - BOM RETIRO - SAO PAULO - SP
CNPJ 02.656.196/0006-07	ROD PR 317 KM 5 SHOPPING PEROLA PARK N. 5428 – SALA L.43, L.44, L.56 SALA L.57 E L.58 – PARQUE INDUSTRIAL - MARINGA – PR
CNPJ 02.656.196/0010-93	AV AMERICA, N. 1175, ZONA 6 - CIANORTE - PR
CNPJ 02.656.196/0011-74	AV PARAIBA, N. 1739, LOJA 05 - ZONA 3 – CIANORTE - PR
CNPJ 02.656.196/0029–01	AV SAO PAULO, N. 743, LOJA I-118 E I-119 - ZONA 01 - MARINGA - PR
CNPJ 02.656.196/0015–06	R SENADOR ALENCAR GUIMARAES, N. 71 - LOJA 1 – CENTRO – CURITIBA - PR
CNPJ 02.656.196/0026–50	ROD IVO SILVEIRA, N. 8877, SALA SL 162, 163 E 164. BATEAS – BRUSQUE - SC
CNPJ 02.656.196/0019–21	ROD PR-323, S/N, LOJA 49 50 51 E 52 MASTER





ZONA 11ª - CIANORTE - PR

Todos são os pontos comerciais locados, conforme comprova os documentos anexos, e a Requerente vem honrando, ainda que com dificuldades, com o pagamento dos respectivos aluguéis. Não obstante, diante da quantidade, alguns pontos encontram-se com alugueis em atraso e estão arrolados na lista de credores anexa.

Ocorre que, diante da inadimplência, a empresa se vê na iminência de ser despejada, medida que neste momento, prejudicaria sobremaneira os pontos estratégicos de venda da requerente.

Frise-se, tratam-se de débitos que serão pagos na recuperação judicial em questão.

A providencia liminar encontra amparo na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA – Notícia de que a locatária está em recuperação judicial – Cabível a suspensão do processo nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 diante do fato de que as prestações locatícias vencidas antes do deferimento da recuperação a ela se sujeitam – Já as prestações vincendas, que poderiam ensejar o despejo caso inadimplidas, estão sendo pagas adequadamente – Manutenção da decisão agravada – Negado provimento.

(TJ. SP. 2119368-13.2016.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel. Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 18/08/2016)

Todavia, considerando-se o presente pleito de recuperação judicial a e necessidade de adaptação das despesas e receitas ao plano de recuperação judicial a ser proposto, requer desde já seja deferido em sede de antecipação de tutela, ordem para que os locadores abstenham-se de proceder qualquer ato de despejo dos referidos imóveis, ante um possível inadimplemento, eis que caso isso venha a ocorrer, comprometerá o fiel cumprimento do plano a ser executado nos autos.

E tudo isso a fim de viabilizar a continuidade da atividade empresarial e o atendimento ao plano de recuperação judicial a ser realizado.





IV.7. DA DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS.

Preliminarmente cumpre patentear que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Este foi o norte adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a qual é composta pelos quinze ministros mais antigos, divulgado pela imprensa oficial do STJ⁴, os Ilustres Ministros firmaram entendimento acerca da dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais no âmbito da Recuperação Judicial, tendo em vista o posicionamento já defendido pelo Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, **sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual

⁴ Homologação de plano de recuperação judicial não exige certidão tributária negativa Qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exigência de certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação. Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com "amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário". "O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica", afirmou. "Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social", completou o relator. **Instituto sepultado** Para o ministro, a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – "inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto". "Em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário" – disse o ministro, acrescentando que muitas vezes essa é "a verdadeira causa da debacle". Para Salomão, a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores. **Direito ao parcelamento** A Corte entendeu ainda que o parcelamento da dívida tributária é direito do contribuinte em recuperação. Esse parcelamento também causa a suspensão da exigibilidade do crédito, o que garante a emissão de certidões positivas com efeito de negativas. Isso permitiria à empresa cumprir plenamente o artigo 57 da LRF. Para o ministro Salomão, os artigos da LRF e do CTN apontados "devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo". Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110188> Acesso em 10 de fevereiro de 2014.





descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, **não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.**
4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT - 2010/0054048-4. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgamento 19 de junho de 2013 – Corte Especial) (*grifamos*).

Sendo assim, com esteio no posicionamento sedimentado pelo Egrégio STJ, a empresa requerente requer se digne Vossa Excelência em determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, bem como, para o processamento da presente recuperação judicial, nos termos da fundamentação exposta.

IV.8. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA REQUERENTE.

Nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

Excelência, frente o deferimento da presente recuperação judicial, o que se acredita, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face da empresa recuperanda, a fim de viabilizar a continuidade das atividades econômicas para o cumprimento do plano de recuperação proposto.

Isso evita que atos constritivos e indisponibilidades de valores impeçam a regular continuidade da atividade comercial neste momento tão delicado e preocupante. É momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde da empresa recuperanda.

Assim, através das planilhas anexas a presente se comprova **as ações judiciais existentes em face da empresa requerente**, que podem ser comprovadas pelas certidões judiciais acostadas aos autos, sem prejuízo de outras demandas que serão ajuizadas no decorrer da recuperação judicial.

Diante disso, com amparo no artigo 6º da lei de regência, requer se digne Vossa Excelência em **determinar a imediata suspensão dos processos movidos em face da requerente, expedindo-se ofício aos respectivos juízos, a fim de que tomem as providências necessárias, nos termos da fundamentação exposta.**





IV.8. a. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES FISCAIS EM FACE DA EMPRESA REQUERENTE.

Consoante dispõe o artigo 6.º, §7.º, da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento de recuperação judicial para empresa em crise econômico-financeira não tem, por si só, o condão de sobrestar o curso de execução fiscal ajuizada em face dela.

Afinal, a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187).

Todavia, é inegável a intenção do legislador de instituir benesses para as empresas que se encontrem em recuperação judicial, de modo a enaltecer o **princípio da preservação da empresa**, consagrado no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Neste momento é preciso ponderar os valores em confronto: de um lado, o **interesse público no adimplemento do crédito tributário**; doutro, **aquele, igualmente público, na manutenção da atividade empresarial, que se traduz em preservação de postos de trabalho, produção de riqueza e, conseqüentemente, na arrecadação de tributos.**

Até mesmo porque assegurar preferência, de maneira indiscriminada, ao crédito tributário, e com isso permitir a prática de atos de constrição e posterior expropriação pelo juiz da execução fiscal, implica em frustrar o plano de recuperação judicial a ser proposto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que embora o curso da execução fiscal não possa ser suspenso, deve ser obstaculizada a prática de atos constitutivos e que possam reduzir o patrimônio das empresas em recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal, atribuindo a competência para tanto ao Juízo onde tramita a recuperação judicial, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no CC 87.263/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)





Diante disso, requer desde já sejam suspensos quaisquer atos constrictos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

IV.9. DOS CRÉDITOS DE NATUREZA FISCAL – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS PARCELAMENTOS EXISTENTES.

A empresa Requerente detém parcelamentos junto ao Fisco Federal e Estadual. Todavia, se vê na iminência de não conseguir honrar com as parcelas assumidas, frente a dificuldade financeira que se encontra.

Assim, requer desde logo, em atendimento ao princípio da preservação da empresa, **que o Fisco se abstenham de proceder qualquer ato de exclusão do parcelamento, pelo eventual atraso de parcelas, face a situação que se encontra a empresa e a necessidade de se possibilitar e viabilizar o plano de recuperação judicial.**

Excelência, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Logo, como viabilizar esses objetivos grandiosos de manutenção do emprego, de resgate empresarial, de evitação da ruptura do tecido primário produtivo se, ao mesmo tempo, tanto a própria Lei, como o CTN, exigem para a concessão da Recuperação Judicial, a prova do pagamento dos tributos, quando se sabe, especialmente no Brasil, onde a carga tributária é fator asfixiante da empresa produtiva e, mais, é exatamente uma das concausas de bancarota empresarial, senão, muitas vezes, a causa única da falência de inúmeras empresas.

A concessão da Recuperação Judicial não é um favor legal concedido ao **empresário, mas um direito conquistado pela sociedade empresarial, numa sociedade que pretende justa igualitária e participativa.**

É preciso lembrar que o que a prática nos ensina, **de que é mais fácil e possível o funcionamento empresarial sem o pagamento dos tributos do que o não pagamento de insumos e fornecedores.**

A mora tributária conduz muitas vezes as empresas a uma sobrevida razoável e, em outras situações, ainda são contempladas com parcelamentos dos débitos fiscais e continuam sua existência empreendedora e empresarial. Contudo, é ferir de morte a existência do comércio empresarial o não pagamento de insumos ou dos fornecedores. Sem estes, o empreendimento não sobrevive e falece sumariamente.

É certo que não se está a fomentar o indébito tributário. Ao contrário, evidenciar a radiografia empresarial nacional achacada com o elevado peso tributário.





Nos moldes do que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, os valores sopesados na nova legislação, da efetiva superação da crise econômico-financeira, da continuidade da empresa, da atividade produtiva, da manutenção da fonte produtora e dos empregos por ela gerados, além da função social da empresa, **se sobrepõem aos valores creditícios do Fisco**, ao menos ao escopo de conceder o tramitar do procedimento de recuperação judicial empresarial.

A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído em defesa do Instituto da Recuperação Judicial a despeito da sede arrecadatória do Fisco, tanto é que tem impedido quaisquer atos de constrição e alienação de bens de empresas em sede de recuperação judicial.

Não há dúvida da preponderância da retomada do emprego, da produção de renda e do estímulo ao trabalho. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011). 2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 123.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013).

Diante disso, requer desde já se digne Vossa Excelência em determinar que os Fiscos Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa Requerente dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

IV.10. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

Em que pese o fato do princípio da publicidade estar consignado no bojo da Carta Magna pátria, o mesmo diploma normativo aventa a possibilidade do sigilo processual em seu art. 93, inciso IX, senão vejamos:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou





somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim, há de se destacar a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a garantia da inviolabilidade da vida privada, vejamos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste diapasão vale frisar que decorrente aos requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/05, as empresas Requerentes acostam a presente exordial uma série de documentos e informações relativos não só à pessoa jurídica, mas também aos seus sócios, empregados e credores, os quais informam bens e renda, por exemplo.

Há de se ressaltar que tais documentos e informações dizem respeito somente as partes deste processo, ou seja, a empresa requerente, este juízo e os credores, ao passo que a divulgação das referidas informações ensejaram em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada, causando constrangimentos e danos as partes.

Cumpra salientar que decretação do segredo de justiça não implicará em prejuízo as partes do processo, haja vista que as requerentes acostam aos autos relação completa de credores e funcionário, os quais serão intimados pessoalmente, por intermédio de ato praticado pelo administrador judicial, acerca do processamento da Recuperação Judicial, bem como habilitação de crédito, apresentação do plano de recuperação judicial, realização de Assembleia Geral de Credores e sentença.

Outrossim, qualquer outro interessado que entender necessária sua habilitação nos autos, poderá fazê-lo junto ao Administrador Judicial, mediante apresentação de um pedido devidamente fundamentado.

Por derradeiro insta frisar que as Requerentes estão imersas em um seguimento extremamente competitivo e de vultosa concorrência, ao passo que a publicidade dos presentes autos e conseqüentemente dos documentos e informações acostados a exordial possibilitará as empresas concorrentes das requerentes a extração de dados relevantes, minando assim as relações com o mercado.

Portanto, resta límpido a necessidade de decretação do segredo de justiça, ao passo que deve ser protegida a intimidade das partes envolvidas, haja vista que o sigilo processual não acarretará nenhum prejuízo, é o que se requer desde já.





VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência em receber a presente ação para:

a) deferir o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

b) decretar o **segredo de justiça** nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

c) determinar a suspensão de todas as ações e execuções, em face da empresa requerente, em respeito ao artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a expedição de ofícios as Comarcas respectivas, a fim de que os Juízos Competentes tomem as providências necessárias para atender as disposições da lei de regência;

c. 1) requer, ainda, sejam suspensos quaisquer atos constrictos em sede de execuções fiscais, visando atender ao princípio da preservação da empresa, bem como, viabilizar o plano de recuperação judicial.

Requer, ainda, seja deferida juntamente com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, a **tutela de urgência pleiteada**, para:

a) determinar que os credores financeiros, **se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral;**

a.1) determinar que os credores financeiros, ainda que de contratos de alienação fiduciária, se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados;

a.2) requer, ainda, seja determinado à imediata restituição à empresa requerente, dos títulos indicados no item "IV.2.b" da exordial, a fim de que componham o seu fluxo de caixa, para a preservação da atividade econômica, em especial neste momento.

a.2.1) caso assim não se entenda (o que não se acredita), requer sejam os valores decorrentes de tais títulos depositados perante este Juízo para pagamento de folha de pagamento de funcionários da empresa recuperanda e demais despesas essenciais à atividade econômica.

Tudo **sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência**, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

b) determinar que os credores financeiros, com cessão de títulos,, **se abstenham de reter quaisquer valores futuros referente à títulos da empresa requerente, com a imediata**



liberação dos valores decorrentes destes créditos em favor da recuperanda, frente aos fundamentos aqui apresentados;

b.1) caso assim não entenda (o que não se acredita), requer se digne Vossa Excelência, em caráter liminar, determinar que os credores financeiros e quantias objeto de cessão de títulos, **efetuem o depósito das quantias recebidas em conta vinculada à este Juízo**, para pagamento de despesas essenciais, tais como, contas de consumo e salários, a fim de possibilitar a retomada da atividade empresarial, até final julgamento das nulidades aqui suscitadas.

b.2) ainda, em respeito ao que dispõe os artigos 1.361, §1º e 1.362, inciso IV do Código Civil c/c artigos 66-B da Lei n. 4.728/65 e 33 da Lei n. 10.931/2004, **determinar a submissão dos créditos em questão aos efeitos da recuperação judicial**, frente a ausência de propriedade fiduciária regularmente constituída;

c) determinar aos **prestadores de serviços e produtos considerados essenciais** às atividades exercidas pelas recuperanda, se abstenham de rescindir contrato com a empresa requerente, bem como, que não interrompam a prestação e/ou fornecimento de produtos, em virtude de seus créditos sujeitos ao plano de recuperação, o que desde logo se requer, nos termos da fundamentação exposta.

d) determinar a **suspensão de todos os protestos e inscrições em face da Requerente**, perante os órgãos competentes;

e) determinar que as empresas concessionárias de serviços de fornecimento de água e energia, **se abstenha de interromper o fornecimento destes serviços essenciais, inclusive por débitos com vencimento em dezembro deste ano**, pelos termos postos;

f) determinar que os **locadores dos estabelecimentos em que se situam as filiais da empresa Requerente, abstenham-se de proceder qualquer ato de despejo dos referidos imóveis**, pelo inadimplemento da recuperanda, nos termos postos;

g) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, conforme assevera o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;

h) determinar que o Fisco Federal e Estadual se abstenham de praticar quaisquer atos de exclusão da empresa Requerente dos parcelamentos atualmente existentes, em caso de inadimplemento, a fim de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.47, da Lei n.11.101/05).

Em final decisão, seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, confirmando os pedidos liminares.

Tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes na presente exordial, que fazem parte integrante do pedido.





Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 58.192.364,38 (cinquenta e oito milhões e cento e noventa e dois reais e trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Cianorte (PR), 07 de dezembro de 2016.

Marcio Rodrigo Frizzo

OAB/PR nº 33.150

OAB/SP nº 356.107

